

**L E I** **N.º 4541/19**  
**=DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019=**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.....**

O SENHOR Dr. JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**F A Z S A B E R:** que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 005/19, de autoria do Executivo Municipal, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**ARTIGO 1º:** Esta Lei dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**ARTIGO 2º:** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através da política de atendimento prevista no artigo 87 da Lei Federal 8.069/90 e suas alterações.

**ARTIGO 3º:** São órgãos da Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ARTIGO 4º:** O Município poderá criar os programas e serviços a que alude o artigo 2º desta lei, nos termos da Lei Federal, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive:

- I – Consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado;
- II – Instituir e manter entidades governamentais de atendimento;
- III – Parcerias com entidades e instituições especializadas.

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção ou socioeducativos, destinados às crianças e ao adolescente, em regime de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento Institucional;
- e) Prestação de Serviço à Comunidade;
- f) Liberdade assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

§ 2º . É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ARTIGO 5º:** As entidades governamentais e não governamentais deverão inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e as autoridades judiciárias, observado o disposto da Lei Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO.**

**ARTIGO 6º:** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 10 (dez) membros ativos e seus respectivos suplentes, como órgão deliberativo e controlador da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aprovação da presente lei, devendo ser aprovado por maioria absoluta dos conselheiros, podendo ser revisto quando necessário.

**ARTIGO 7º:** Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes princípios de representação:

*I- Área Governamental:*

1- 05 (cinco) membros ativos e respectivos suplentes representando o Poder Público e provenientes preferencialmente dos seguintes órgãos municipais:

- a) Assistência Social;
- b) Saúde;
- c) Educação;
- d) Finanças;
- e) Esporte e Cultura.

*II- Área Não Governamental:*

1- 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando a Sociedade Civil organizada de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, ou ainda de movimentos comprovadamente ligados à Criança e ao Adolescente do Município.

## **SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO**

**ARTIGO 8º:** Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas de reconhecida probidade, capacidade e poder de decisão no âmbito dos respectivos órgãos.

**ARTIGO 9º:** Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembleia Geral específica para essa finalidade, convocada através de Edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ARTIGO 10:** A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um mandato de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções por igual período.

**ARTIGO 11:** Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade moral, disponibilidade para a função e reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**ARTIGO 12:** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**ARTIGO 13:** Perderá direito à representação o Conselheiro que faltar, injustificadamente, três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, convocando-se para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo da representação.

**ARTIGO 14:** O C.M.D.C.A elegerá, entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, um 1º (primeiro) Secretário, um 2º (segundo) Secretário, um 1º (primeiro) Tesoureiro e um 2º (segundo) Tesoureiro, com atribuições definidas no Regimento Interno.

**ARTIGO 15:** Os representantes do Poder Público que perderem a qualidade de servidor municipal, perderão automaticamente o seu mandato, assumindo em seu lugar outro representante, que será indicado pelo Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da vacância.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se com as suas funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será substituído pelo respectivo suplente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ARTIGO 16:** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II- Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III- Opinar sobre as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possam afetar as suas decisões;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e possam afetar seus direitos;
- V- Registrar ou cancelar registros das entidades não-governamentais de defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas ou projetos de:

Orientação e apoio sociofamiliar;

- a) Apoio socioeducativo em meio aberto;
  - b) Colocação familiar;
  - c) Acolhimento institucional;
  - d) Prestação de Serviço à Comunidade;
  - e) Liberdade assistida;
  - f) Semiliberdade;
  - g) Internação.
- VI- Promover a inscrição e cancelamento dos programas e projetos de atendimento das entidades governamentais e não-governamentais, conforme Artigo 90, Parágrafo Único da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII- Promover o registro e cancelamento das entidades não-governamentais, conforme Artigo 91 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de um Conselho Administrativo, composto paritariamente por 4 (quatro) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do seu Regimento Interno, podendo destinar recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- IX- Coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- X- Dar posse aos membros escolhidos para o Conselho Tutelar, conceder-lhes licença nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas na legislação em vigor.
- XI- Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da comunidade na solução dos problemas referentes à criança e ao adolescente;
- XII- Realizar e incentivar campanhas e eventos promocionais, educativos e de conscientização do Direito da Criança e do Adolescente;
- XIII- Elaborar seu Regimento Interno;
- XIV- Receber, apreciar e pronunciar-se quanto às denúncias e queixas que lhes forem formuladas por qualquer cidadão ou entidade que dizem respeito à proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por órgão governamental ou não, encaminhando-as aos órgãos competentes;
- XV- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os membros do Conselho ficam declarados agentes públicos da administração municipal, não se submetendo a nenhuma relação de emprego ou remuneração.

#### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES E DECISÕES**

**ARTIGO 17:** Ordinariamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, sempre que ocorrerem circunstâncias que exijam a sua convocação.

§ 1º- O Conselho promoverá audiências públicas, sempre que possível e for conveniente, para orientação da população e discussão da problemática da criança e do adolescente:

- a) Para apresentar relatórios de suas atividades realizadas durante o ano para definição das ações políticas básicas de atendimento;
- b) Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária do Poder Público;
- c) Sempre que possível e for conveniente, para orientação da população e discussão da problemática da criança e do adolescente.

§ 2º- As resoluções do Conselho somente prevalecerão mediante o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º- O Conselho divulgará por edital, temário e as respectivas deliberações e conclusões decididas nas audiências públicas.

**ARTIGO 18:** Qualquer cidadão ou grupo de pessoas da sociedade civil poderá contribuir e subsidiar para a melhoria do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para a aplicação política municipal instituída por esta lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ARTIGO 19:** Fica criado o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, que será regido pelo Conselho Administrativo previsto no inciso VIII do Artigo 16 desta Lei.

**ARTIGO 20:** O Poder Executivo Municipal designará um servidor público, preferencialmente um contador da Secretaria de Finanças, que atuará como gestor contábil, e será responsável pelo sistema de controle e ordenador de despesas do Fundo, e que efetuará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O sistema de controle deverá permitir e garantir precisão no registro dos dados sobre doações de pessoas físicas e jurídicas, facilitando a emissão de recibos aos doadores e a posterior prestação de informações à Secretaria da Receita Federal (SRF).

**ARTIGO 21:** O Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente destina-se ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, obedecendo ao disposto nesta Lei, constituindo-se:

Lei 4541-19 fls.7

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência voltada à criança e ao adolescente;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei Federal;
- V - Pelos valores resultantes da contribuição de pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/90;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive, aos resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII - Por outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º** - A destinação das doações, auxílios, contribuições e legados descritos nos incisos III e V, deste artigo, desde que apontado pelos colaboradores qual a Entidade a ser beneficiada, deverá ser direcionada na proporção de 60% (sessenta por cento) à entidade indicada, desde que devidamente cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que os outros 40% (quarenta por cento), deverão permanecer no Fundo Municipal, para repasse às demais despesas e entidades também cadastradas, excluindo-se a já beneficiada em cada caso, de acordo com as demais estipulações das legislações aplicáveis.

**§ 2º** - A Entidade Beneficiada poderá solicitar o acúmulo da aplicação do recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA destinado e definido através do Plano de Aplicação Financeira do ano exercício para o exercício seguinte, por no máximo 2 (dois) anos. O valor acumulado ficará aplicado na conta do FMDCA, e será garantido à Entidade o repasse do valor total sem o adicional da aplicação financeira. Esta solicitação deverá cumprir as datas e exigências documentais previstas no Cronograma de Aplicação Financeira do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

## **CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR**

### **SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO, VINCULAÇÃO, FUNÇÃO E MANDATO**

**ARTIGO 22:** Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo

cumprimento dos Direitos da Criança e do adolescente, definidos na Lei federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ARTIGO 23:** O Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, será composto de cinco (05) membros efetivos, que desempenharão a função de conselheiro tutelar, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução por processo eleitoral, observando-se os demais requisitos desta lei.

**ARTIGO 24:** O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente a Secretaria de Assistência Social do Município.

**ARTIGO 25:** O exercício efetivo do cargo de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

## **SEÇÃO II** **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 26 :** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fiscalizar, em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;

V - representar à Justiça da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos infanto-juvenis, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

VII - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

VIII - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas todas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XII - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE.

**§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**§ 2º.** Para o exercício da atribuição contida no inciso VI deste artigo e no artigo 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, *caput* e PARÁGRAFO ÚNICO, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**ARTIGO 27:** Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I - reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento administrativo investigatório, sem prejuízo de, em havendo indícios da prática de crimes, promover a imediata comunicação do fato ao Ministério Público e à autoridade policial;

II - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em

dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

**III** - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

**IV** - promover diretamente a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar serviços públicos, principalmente, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária e Ministério Público nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e requisições.

**V** - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

**VI** - requisitar informações e documentos a organizações privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

**VII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**VIII** - participar das reuniões e sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de políticas públicas existentes em âmbito municipal, assessorando-os na definição da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurado direito de voz, conforme previsto no regimento interno do órgão;

**IX** - articular ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Ministério Público e Poder Judiciário;

**X** - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

**XI** - participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**XII** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**XIII** - providenciar, quando necessário, a imediata e adequada execução, pelo órgão municipal competente, medida estabelecida pela autoridade

judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional. Lei 4541-19 fls.11

**§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

**§ 2º.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e/ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, no processo a que alude o Capítulo V desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

**§ 3º.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

**§ 4º.** A falta ao trabalho do convocado, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

**ARTIGO 28:** É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas de proteção destinadas aos pais ou responsáveis previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no artigo 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e/ou à autoridade policial, a depender do caso.

**§ 1º.** A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida, adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 2º.** A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual em situações excepcionais, conforme previsto nesta Lei.

**ARTIGO 29:** O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de

autoridades dos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo municipal, estadual, distrital ou do Ministério Público.

**ARTIGO 30:** As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação ou requisição pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 e dos crimes tipificados no artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 330 do Código Penal.

§ 3º. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, no âmbito de sua esfera de atribuições, não impede que, sempre que necessário, o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam acionados ou informados das medidas adotadas.

**ARTIGO 31:** No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de plena autonomia funcional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**ARTIGO 32:** A autonomia de que trata o artigo 131, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado pelo CMDCA e /ou Secretaria de Assistência Social, observado o disposto nesta Lei.

**ARTIGO 33:** O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais, devendo para tanto ser observadas as disposições do regimento interno destes órgãos, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Lei 4541-19 fls. 13

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 34:** A criação, a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, assim como a atuação dos respectivos membros, devem levar em conta as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e meios de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsáveis.

**ARTIGO 35:** No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em sendo constatadas irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, de acordo com o disposto no artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

**ARTIGO 36:** Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar devidamente identificado:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- III - nas entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**ARTIGO 37:** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

**§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos;

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

**ARTIGO 38:** É vedado ao Conselho Tutelar atuar na execução de medidas de proteção, destinadas aos pais ou responsáveis, e socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser, para tanto, solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

**ARTIGO 39:** Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui um caráter resolutivo, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses previstas no artigo 136 e incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá articular ações com o Ministério Público e a Justiça da Infância e da Juventude, de modo a permitir o imediato acionamento de ambos, de acordo com o disposto no artigo 136, incisos IV, V e XI e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo será observado, em qualquer caso, o princípio da intervenção mínima a que se refere o artigo 100, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **SEÇÃO IV** **DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA ATUAÇÃO** **DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 40:** A competência será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II- Pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescentes, à falta pelos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas, por analogia e no que couber, as regras de conexão, continência e prevenção previstas na Lei Processual Civil.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência destes, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

§ 3º. Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

## **SEÇÃO V** **DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 41:** A organização interna do Conselho Tutelar compreende:

- I - a Coordenação administrativa;
- II - o Colegiado;
- III - os serviços auxiliares.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse dos novos Conselheiros e deverá ser homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mesmo prazo.

### **SUB-SEÇÃO I** **Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar**

**ARTIGO 42:** O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador administrativo, para mandato de um ano, sem possibilidade de recondução.

**ARTIGO 43:** A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista no regimento interno deste órgão.

**ARTIGO 44:** Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

- I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II- convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- IV - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual está ligado administrativamente, a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Assistência Social a qual está ligado administrativamente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Assistência Social a qual está ligado administrativamente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

XI - prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente ou sempre que solicitado;

XII - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

## **SUB-SEÇÃO II**

### **Do Colegiado do Conselho Tutelar:**

**ARTIGO 45:** O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os 5 (cinco) membros do órgão em exercício, competindo-lhe:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e por

esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

III - propor ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações no regimento interno e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV - eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

V - destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos.

### **SUB-SEÇÃO III**

#### **Dos Serviços Auxiliares do Conselho Tutelar**

**ARTIGO 46:** O Conselho Tutelar deverá contar com um quadro de servidores municipais destinados a fornecer ao órgão o suporte técnico e administrativo necessário ao exercício de suas atribuições.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caso não disponha de equipe técnica própria, deverá ser promovida a integração operacional entre o Conselho Tutelar e os setores de saúde, educação e assistência social do município, de modo que os profissionais que neles atuam possam ser acionados sempre que necessário, fornecendo o suporte técnico interdisciplinar respectivo com a mais absoluta prioridade.

### **SEÇÃO VI**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 47:** As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil

imediatamente, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

**ARTIGO 48:** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, devendo o município disponibilizar instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigilo de crianças, adolescentes e famílias.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Compete ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais, prevendo inclusive suporte técnico interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

**ARTIGO 49:** O horário de funcionamento do Conselho Tutelar é das 8h as 17h, com atendimento ao público das 8h30min as 17h ininterruptamente, de segunda a sexta-feira em local designado.

§ 1º. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com direito à compensação das horas excedentes. Nos casos de atendimento comprovado durante o período de sobreaviso, tal forma de comprovação deve estar descrita no regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, bem como a idênticos períodos de sobreaviso, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

**ARTIGO 50:** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**ARTIGO 51:** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações

relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, podendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA - ou equivalente.

**ARTIGO 52:** Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro do Conselho Tutelar titular, independentemente das razões, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar imediatamente o primeiro suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os membros do Conselho Tutelar suplentes serão convocados de acordo com a ordem de decrescente de votação.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 3º. O mandato dos Conselheiros eleitos na forma prevista no parágrafo anterior se encerrará na mesma data que o restante do colegiado.

§ 4º. O suplente convocado para assumir o cargo de membro do Conselho Tutelar receberá remuneração proporcional aos dias em que atuar no Órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando dos afastamentos legais, tais como gozo de licenças e férias regulamentares.

## **SEÇÃO VII DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 53:** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público.

§ 1º. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a colaboração da Justiça Eleitoral, mediante pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial.

§ 2º. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 3º. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

**ARTIGO 54:** Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão diplomados membros do Conselho Tutelar titulares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados membros do Conselho Tutelar suplentes, pela ordem de votação.

§ 2º. Somente o efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar por período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição.

§ 3º. Para fins da reeleição de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo para determinação do período consecutivo ou não, será dos dias de efetivo exercício, acrescido das eventuais faltas justificadas ou não, feriado, ponto facultativo, descanso remunerado, eventual férias e convocação decorrente da lei.

**ARTIGO 55:** O processo de escolha inicia-se com a publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas, terá início 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

**ARTIGO 56:** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral, dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas na mídia escrita local, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio, assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O edital deverá conter, entre outros, a relação dos requisitos legais à candidatura, os documentos a serem apresentados pelos candidatos, as regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

## **SEÇÃO VIII** **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DA CANDIDATURA**

**ARTIGO 57:** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão obedecidos, além dos critérios estabelecidos no artigo 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do adolescente, os seguintes requisitos:

- I- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- III- Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- Escolaridade mínima de ensino médio completo;
- V- Experiência mínima de 1(um) ano na defesa dos direitos da criança e do adolescente ou curso de especialização em matéria da infância e

juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

- VI- Aprovação em prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com nota igual ou superior a 6 (seis).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica obrigatória a participação em curso preparatório sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com duração de 16 (dezesseis) horas, de todos os candidatos, inclusive dos que estiverem concorrendo à reeleição, com frequência e aproveitamento mínimos de 75% (setenta e cinco por cento), sob pena de desclassificação.

**ARTIGO 58:** O processo para escolha do Conselho Tutelar será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

**ARTIGO 59:** O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Artigo 57, desta Lei, abrindo-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis ao representante do Ministério Público para interpor eventuais impugnações à candidatura.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ocorrendo impugnação, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, relatar a decisão a respeito.

**ARTIGO 60:** Esgotado o prazo para registro das candidaturas e uma vez julgado as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º- Ocorrendo impugnações, dela será intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º- A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no prazo de 3 (três) dias úteis, decidirá a respeito.

**ARTIGO 61:** As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes a impugnações de registro de candidatura de candidatos, serão irrecorríveis.

**ARTIGO 62:** Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital na Imprensa local contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

### **SEÇÃO IX DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**ARTIGO 63:** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar obedecerá o previsto no artigo 139, § 1º da Lei Federal 8069/90, mediante Edital publicado na imprensa local no mínimo 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 1º- O processo eleitoral, de que trata este artigo, obedecerá ao horário definido em todo território nacional.

§ 2º- O Conselho designará comissões compostas de 3 (três) membros, para integrarem as mesas receptoras dos eleitores.

§ 3 - A apuração dos votos ocorrerá sob a responsabilidade dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos representantes do Ministério Público.

**ARTIGO 64:** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**ARTIGO 65:** A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos, será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderá ser votado, no máximo 01 (um) candidato, sendo considerada anulada a cédula que registrar mais de 01 (um) candidato.

**ARTIGO 66:** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente, a apuração dos votos e preenchido o boletim de urna assinado pelos componentes da mesa.

**ARTIGO 67:** O candidato poderá apresentar impugnações a medida em que os votos forem sendo apurados cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeito a recurso.

### **SEÇÃO X DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 68:** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos, na Imprensa local.

§ 1º- Os 05 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º- Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso.

§ 3º- Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria, tomando posse no cargo de Conselheiro de acordo com o § 2º do artigo 139 da Lei Federal 8069/90.

§ 4º- Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

#### **SEÇÃO XI** **DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS** **DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 69:** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

**ARTIGO 70:** A função de membro do Conselho Tutelar será remunerada, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo como base o tempo dedicado ao cargo e as peculiaridades locais, será fixado na referência de (03) vezes o menor salário do funcionalismo público municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á observando parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

**ARTIGO 71:** Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias remuneradas, após 12 meses de efetivo exercício, de 30 (trinta) dias ininterruptos, sem direito a fracionamento, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

§ 3º. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos seus membros.

## **SEÇÃO XII DOS IMPEDIMENTOS**

**ARTIGO 72:** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, à autoridade judiciária e ao Promotor de Justiça com atribuições na área da infância e da juventude, em exercício nesta Comarca.

§ 2º. A presença de uma das situações previstas no *caput* do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

## **SEÇÃO XIII**

### **DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 73:** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VI - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Conselho Tutelar;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o artigo 17, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - identificar-se nas manifestações funcionais;

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**§ 1º.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com vista à proteção integral que lhes é devida.

**§ 2º.** Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**ARTIGO 74:** É vedado ao membro do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer qualquer outra função pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- V - recusar fé a documento público;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- VIII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XII - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;
- XIII - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei.

## **SEÇÃO XIV**

### **DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**ARTIGO 75:** Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo

prazo máximo de 90 (noventa) dias;

**III – perda do mandato**

**ARTIGO 76:** Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**ARTIGO 77:** O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta.

**ARTIGO 78:** A sindicância e o processo administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observarão, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 4309 de 15 de setembro de 2015, que dispõe sobre Processos Administrativos, incluindo processos disciplinares referentes aos servidores públicos municipais.

**ARTIGO 79:** Perderá o mandato o Conselheiro por:

- I- Renúncia;
- II- Não comparecimento a 06 (seis) sessões consecutivas ou a 12 (doze) alternadas do Colegiado, no mesmo mandato;
- III- Posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- IV- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- V- Transferência de residência ou domicílio para outro município;
- VI- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.
- VII- Falecimento.

**§ 1º:** A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer munícipe ou interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

**§ 2º:** O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir função no Conselho Tutelar nos casos de vacância ou licença do titular e durante o efetivo exercício da função, terá direito à remuneração.

**§ 3º:** O suplente convocado deverá assumir no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual dilação desse prazo, ocorrerá por expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **SEÇÃO XV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 80:** Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre o local de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar, podendo para esse fim realizar as despesas que se tornarem necessárias para o seu funcionamento, colocando à disposição desses órgãos os meios necessários ao seu regular funcionamento e cumprimento de suas atribuições.

**ARTIGO 81:** Os investimentos necessários à implementação das ações decorrentes desta Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias próprias alocadas no orçamento Municipal, devendo o Poder Executivo proceder aos ajustes que se fizerem necessários, especialmente no que diz respeito à adequação das ações ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

**ARTIGO 82:** Fica mantido para todos fins, os direitos e obrigações dos atuais membros do Conselho Tutelar, decorrentes da legislação em vigor na época da nomeação e posse até o término do respectivo mandato.

**ARTIGO 83:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2919 de 07 de maio de 2004; a Lei nº 2930 de 04 de junho de 2004; a Lei nº 3301 de 18 de outubro de 2007; a Lei nº 3833 de 06 de setembro de 2011 e a Lei nº 4055 de 07 de maio de 2013.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 26 de fevereiro de 2019.



**Dr. JOÃO CIRO MARCONI**  
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2019.



**MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES**  
Secretária da Prefeitura Municipal